

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065360-57.2012.8.19.0000 – SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Urgente – Litigância de má-fé por parte dos Agravados – Afronta à decisão proferida nestes autos – Necessária declaração da nulidade dos atos praticados pelos Agravados e aplicação das sanções cabíveis – Necessidade, ainda, se ser concedida a antecipação de tutela recursal integral, nos moldes do pedido formulado.

Agravo de Instrumento nº 0065360-26.2012.8.19.0000

Relator: Desembargador André Ribeiro

ORLANDO SANTOS DINIZ e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“SENAC-RIO”), nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO em epígrafe, em que são Agravantes, e figuram como Agravados SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (“SENAC NACIONAL”), ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS, JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE, BRUNO BREITHAUPT e MARCELO FERNANDEZ DE QUEIRÓZ, vêm, por seus advogados, informar e requerer o que segue.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão de fls. 110/111 dos autos principais, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pelos ora Agravantes. Tal requerimento objetivava suspender, até o julgamento da ação, as atividades de “Comissão de Inquérito” designada pelo SENAC NACIONAL (Comissão essa que, a despeito do seu nome, não tem finalidades puramente investigativas, eis que foi instalada com o escopo de se pronunciar sobre concreto requerimento de intervenção do SENAC NACIONAL no SENAC-RIO, providência essa que é excepcional e gravíssima), sendo certo que tal requerimento de suspensão do processo administrativo decorre de **relevantes violações do devido processo legal e da ampla defesa**, perpetradas pela referida Comissão.

Distribuído o Agravo de Instrumento a esta colenda Sétima Câmara Cível, tendo V. Exa. por Relator, sobreveio a decisão de fls. 173/177, exarada em 27 de novembro de 2012, por meio da qual V. Exa. houve por bem **deferir em parte a antecipação da tutela recursal** postulada, “*para que o procedimento investigatório impugnado fique suspenso por 90 dias, ressaltando que o recorrente deverá providenciar, no máximo em 05 dias, o início dos procedimentos licitatórios, à sua conta e risco em caso de revogação desta liminar ou desprovimento final do agravo pelo Colegiado desta e. Câmara*” (destacou-se).

Ao assim decidir, V. Exa. reconheceu o equívoco da decisão agravada, e atentou para a circunstância de que “*está sendo ultimado procedimento administrativo tendente à intervenção do SENAC NACIONAL no SENAC RIO, com realização de prova pericial, sem que o investigado possa efetivar seu direito de defesa quanto à indicação de assistente técnico e quesitação*”.

Como se vê, Vossa Excelência, de forma correta, suspendeu a realização da perícia estabelecida pela Comissão de Inquérito instituída pelo SENAC NACIONAL, para permitir que o SENAC-RJ, ora Agravante, pudesse efetivamente

participar dos trabalhos e exercer o contraditório e a ampla defesa na dimensão prevista no Texto Constitucional.

Em 14/03/2013 o SENAC NACIONAL peticionou nestes autos postulando a declaração, por Vossa Excelência, da data em que a perícia designada pela “Comissão de Inquérito” poderia ser retomada (416 e ss.).

Em resposta a esse requerimento, Vossa Excelência assim decidiu:

“(…)

Assim, tendo em vista que a decisão determina que os agravados se abstenham de prosseguir com o processo administrativo instaurado em face do agravante, o termo inicial da suspensão é a intimação pessoal do Presidente da Comissão de Inquérito, que se deu em 08/01;2013, conforme se depreende da leitura do AR juntado às fls. 206” (fls. 421 – destacou-se).

Dessa forma, Vossa Excelência sempre deixou claro aos Agravados que o processo administrativo deveria ficar suspenso até o dia 08/01/2013, de forma que os Agravantes pudessem contratar uma empresa especializada para acompanhar a perícia e, por conseguinte, exercer o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, como já dito exaustivamente pelos Agravantes, a “Comissão de Inquérito” e a perícia por ela designada são apenas instrumentos eleitos pelo co-Agravado ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS (Presidente do SENAC NACIONAL) para perseguir o Agravante e seus dirigentes. Não têm por objetivo apurar nada, mas apenas servir de meio para que o Sr. OLIVEIRA SANTOS possa levar adiante a sua tentativa de inviabilizar o SENAC-RJ e os seus dirigentes.

E a máscara caiu!

Com efeito, em 15/03/2013 o SENAC-RJ, ora co-Agravante, encaminhou notificação extrajudicial à KPMG, no bojo da qual, dentre outras coisas, solicitou que fosse informado: (a) quem contratou os serviços para auditar o SENAC RJ; (b) quem está custeando essa contratação; (c) quais foram os termos da contratação realizada; (d) quais foram os critérios estabelecidos para a realização dessa auditoria; (e) quais foram os trabalhos já realizados até o momento em decorrência dessa contratação (Doc 01).

Em resposta à notificação, datada de 28/03/2013, a KPMG informou, pasme-se, que foi contratada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC para a execução da auditoria no SENAC-RIO, e que o referido trabalho já foi concluído e o resultado foi entregue à CNC, sendo que não mais realiza qualquer serviço que tenha por objeto o SENAC-RIO (Doc. 02).

Note-se bem:

(i) Segundo afirmado pela própria KPMG, quem contratou os seus serviços para a realização da “perícia” e pagou por eles não foi a “Comissão de Inquérito” ou o SENAC NACIONAL — os únicos que poderiam legitimamente tomar essa providência —, mas, sim, a CNC, que não é parte no processo administrativo em questão;

(ii) Apesar da determinação expressa exarada por Vossa Excelência para a suspensão dos trabalhos periciais, os Agravados deram continuidade à “perícia” e o trabalho já está concluído na forma encomendada pelo Sr. ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, como também afirmou a própria KPMG.

Trata-se de um verdadeiro escárnio ao Poder Judiciário e a prova mais cristalina, insista-se, de que a “Comissão de Inquérito” e a perícia por ela designada são meros instrumentos de perseguição eleitos pelo co-Agravado ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS.

O co-Agravado ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS utilizou-se da CNC, da qual também é presidente, para contratar a KPMG porque tal instituição, diferentemente do SESC NACIONAL, não está sujeita, à primeira vista, à prestação de contas aos órgãos de controle. Através da CNC ele pode contratar o que bem entender, pelo valor que bem entender — inclusive serviços que não dizem respeito à instituição, mas têm por objetivo atender interesses pessoais de ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, como é o caso ora tratado. **Para bom entendedor não é preciso dizer mais!**

A conduta ardilosa dos Agravados é tamanha que eles chegaram, recorde-se, a indagar Vossa Excelência em data recente, por meio da petição de fls. 420 e ss., quando poderiam retomar os trabalhos! E tudo já está pronto!

A conclusão de tudo é que no dia 08/04/2013 os Agravados fariam apenas uma encenação de contraditório e, logo mais, apresentariam um trabalho que já estava concluído há tempos, nos moldes da “encomenda” feita pelo co-Agravado ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS!

Veja-se que tudo está ocorrendo exatamente da forma como foi descrita pelos Agravantes na petição inicial.

É evidente que essa situação merece uma resposta efetiva do Poder Judiciário, porque a conduta dos Agravados durante a tramitação deste recurso e da ação a ele vinculada confirmou que eles agem de forma ilegal e sem nenhum receio das consequências dessa conduta.

Assim, pelos relevantes fundamentos acima, requer-se:

(i) seja a KPMG TRANSACTION AND FORESIC SERVICES LTDA., situada na cidade de São Paulo, na Av. Nove de Julho, 5107, 7º. Andar, CEP 01407-905, intimada para trazer aos autos (i) cópia do contrato celebrado com a CNC; (ii) todos os documentos relativos às tratativas que antecederam tal contratação; (iii) o trabalho completo entregue à CNC; (iv) o material de trabalho utilizado;

(ii) seja declarada a nulidade de todo o trabalho realizado pela KPMG TRANSACTION AND FORESIC SERVICES LTDA. tendo por escopo promover a auditoria ou qualquer verificação de contas e/ou documentos relativos ao SENAC-RJ ou, subsidiariamente, seja designada uma perícia judicial para analisar o documento elaborado pela KPMG TRANSACTION AND FORESIC SERVICES LTDA.;

(iii) seja aplicada em desfavor dos Agravados as sanções decorrentes da litigância de má-fe, determinando-se, ainda, que os Agravados respondam pelos prejuízos impostos aos Agravantes em decorrência dessa conduta (CPC, art. 16);

(iv) seja concedida integralmente a antecipação de tutela recursal requerida ao final das razões recursais, para suspender integralmente as atividades da “Comissão de Inquérito” até o final julgamento da ação em tela;

(v) seja remetida cópia destes autos ao Ministério Público para apurar, em tese, a prática de eventuais delitos de descumprimento de decisão judicial e de fraude processual.

Por fim, os Agravantes informam que realizaram o procedimento licitatório no prazo assinalado por Vossa Excelência, como pode ser comprovado pela anexa documentação (Doc. 03), mas, em virtude dos atos acima relatados, essa contratação restou prejudicada porque os Agravantes pretendiam conceder apenas um contraditório formal, incompatível com a decisão proferida por Vossa Excelência e com a dimensão dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no Texto Constitucional.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2013.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

FERNANDO HARGREAVES
OAB/RJ 100.157

GISELLE CRESPO
OAB/RJ 131.809